



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 743

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZJA77W58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:12:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY3NjdfMTY4MDBfMjAyNF9aSkE3N1c1OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016767/2024** e o código **ZJA77W58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 220/2024

Florianópolis, 29 de novembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica e estabelece outras providências”.

Trata-se das seguintes alterações, relacionadas ao ICMS:

- 1) Alteração nas regras de parcelamento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque, por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária;
- 2) Convalidação de procedimentos e demais aspectos relacionados ao ICMS incidente nas operações com combustíveis; e
- 3) Concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de *ferry boat*.

A seguir, cada alteração será analisada em tópico específico.

1) Alteração nas regras de parcelamento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque, por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária

O art. 1º do Projeto de Lei, com fundamento no [Convênio ICMS nº 89, de 5 de julho de 2019](#), autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento do ICMS devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária. O parcelamento poderá ser concedido em até 20 prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma prevista na legislação tributária.

Ademais, o § 1º do art. 1º dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos. Por fim, o § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas submetidas ao regime de substituição tributária e a forma de concessão do benefício serão definidas no Regulamento do ICMS.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



2) Concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de ferry boat

O art. 2º do Projeto de Lei concede isenção de ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizadas por meio de *ferry boat*. Tal previsão busca desonerar o serviço de transporte de passageiros e de mercadorias prestado pelo referido modal de transporte nos limites do território catarinense, estimulando a sua ampliação e barateando os seus custos.

A isenção tem fundamento no [Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020](#), ao qual o Estado de Santa Catarina aderiu, por meio do [Convênio ICMS nº 79 de 5 de julho de 2024](#).

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, informamos que, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano².

3) Convalidação de procedimentos e demais aspectos relacionados ao ICMS combustíveis

O ICMS incidente nas operações com combustíveis é apurado nacionalmente por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que, por meio de ajustes, determina para quais unidades da federação as refinarias de petróleo deverão complementar o imposto recolhido a menor e de quais unidades federadas poderá deduzir o imposto pago a maior.

Contudo, em duas oportunidades neste ano de 2024 (recolhimentos que deveriam ter sido feitos em 10 de abril e em 10 de junho), devido a problemas no SCANC, as refinarias de petróleo não tiveram tempo hábil para processar seus relatórios e recolher o imposto no prazo normal, razão pela qual foram necessários alguns ajustes no sistema e a prorrogação do prazo para recolhimento.

Por conta da situação excepcional, para solucionar a questão, foram celebrados o [Convênio ICMS nº 15, de 25 de abril de 2024](#), e o [Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024](#), convalidando os procedimentos adotados e permitindo aos contribuintes que compensassem os valores de ICMS pagos a maior para alguma unidade da federação, bem como dispensando a incidência dos encargos pecuniários do valor do imposto a ser complementado outras unidades.

Considerando o contexto narrado, o *caput* do art. 3º do Projeto de Lei internaliza os mencionados Convênios, convalidando os procedimentos e prorrogando os prazos. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 3º, ficam remetidos os créditos tributários do ICMS relativos a multas e juros decorrentes dos procedimentos de que tratam os Convênios.

Ressalte-se que tal medida não se trata propriamente da concessão de um benefício fiscal do qual decorre renúncia de receita, uma vez que eventual incidência de juros e multa só ocorreu por falha técnica das administrações tributárias, a nível nacional, que impediu os contribuintes de recolherem o imposto no prazo regular, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da LRF.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

² Caso o Projeto de Lei seja publicado ainda em dezembro de 2025, a estimativa de renúncia de receita é de cerca de R\$ 13.700,00 (treze milhões e setecentos mil reais) por dia.



4) Considerações finais

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a renúncia de receita de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) decorrente da concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de *ferry boat*, nos termos do art. 2º do presente Projeto, será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina³ realizada pelo [Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024](#) (para o óleo diesel) e pelo [Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024](#) (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF⁴.

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como é o caso dos benefícios concedidos por este Projeto:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a**

³ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3TV94F3P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/11/2024 às 17:10:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY3NjdfMTY4MDBfMjAyNF8zVFY5NEYzUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016767/2024** e o código **3TV94F3P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 89, de 5 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e

II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá:

I – as condições de enquadramento das empresas submetidas ao regime de que trata o *caput* deste artigo; e

II – a forma de concessão do benefício.

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de *ferry boat*, observados a forma, as condições e os limites previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 3º Com fundamento nos Convênios ICMS nº 15, de 25 de abril de 2024, e nº 70, de 12 de junho de 2024, do CONFAZ, ficam convalidados os procedimentos e prorrogados os prazos de que tratam os mencionados Convênios.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS relativos a multas e juros decorrentes dos procedimentos de que tratam os Convênios mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D8VX4G51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:12:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY3NjdfMTY4MDBfMjAyNF9EOFYNEc1MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016767/2024** e o código **D8VX4G51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.